

TC 034.281/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20); Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91); Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91); Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15); Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49); Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20); José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15); Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15); Sérgio Gomes (CPF 055.961.307-53); Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Augusto Nardes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios, mediante habilitação/concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, com uso de vínculos empregatícios inexistentes. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos do Relatório Conclusivo da Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, acostado à peça 1 (p. 15-49) e consubstanciado pelo Parecer/Conjur/MPS/n.º81/2010 da AGU, acostado à peça 1 (p. 51-71). Verificou-se a concessão de aposentadorias por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tudo sem pesquisa a priori ou posteriori para comprovação da veracidade dos mesmos. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53 e apensos. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX; e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 15-49).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, “por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art.117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei 8.112/90” (peça 1,

p. 75).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEX RJ Norte, de 11/9/20112 (peça 3, p. 90).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, atribuindo, solidariamente, à cada corresponsável os valores individualmente recebidos, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 948.407,45, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros até 19/9/2012, perfaz a importância de R\$ 3.853.251,75 (peça 3, p. 117).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1128/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 3, p. 164).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 159-161).

9. Na instrução preliminar inserida à peça 7 destes autos eletrônicos, concluiu-se que a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) deveriam figurar no polo passivo desta TCE. O segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) foi condenado criminalmente por estelionato, no âmbito do processo 9701140672, que tramitou na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, não deixou dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (peça 7, p. 8).

10. Em cumprimento ao despacho do Diretor vinculado ao Processo (peça 8), decorrente de delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 2, de 18/1/2013, foram promovidas as citações dos responsáveis, mediante os ofícios 414/2014 e 415/2014 e, posteriormente via Edital 5/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 14/3/2014. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações de defesa nem recolherem os débitos apurados, puderam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Com base nisso, na instrução de mérito inserida à peça 22 destes autos eletrônicos, confirmou-se a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. Entretanto, o Ministério Público evidenciou ter retornado a correspondência referente ao ofício de citação do responsável Geraldo Rodrigues de Souza, com o indicativo de “não procurado” (peça 24). Dessa forma, esse órgão entendeu que apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado (peça 18), verificou-se que o beneficiário de fato não havia tomado conhecimento do conteúdo do referido ofício. Diante disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela renovação da citação do responsável. No despacho proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, determinou-se a adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 26).

12. Em cumprimento ao referido Despacho, fora realizado novo ofício de citação para o Senhor Geraldo Rodrigues de Souza, com o devido aviso de recebimento assinado (peça 28). Transcorrido o prazo regimental, o responsável não apresentou alegações de defesa, tendo sido considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Elaborada a instrução de mérito, constante da peça 31, confirmou-se a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza, bem como do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade

Técnica. Entretanto, em 18/3/2015, foi juntado novamente aos autos, envelope (peça 35) contendo carimbo dos Correios com o indicativo de “não procurado”. Ressalta-se que a instrução constante da peça 31, elaborada em 26/2/2015, baseou-se no aviso de recebimento devidamente assinado, à peça 28, em 20/12/2014.

14. Assim, o Gabinete do Ministro Augusto Nardes restituiu os autos à Secex/RJ para que fosse feita nova citação do Senhor Geraldo Rodrigues de Souza. Com base nos dados já existentes no âmbito da Secretaria, novo ofício de citação foi feito, de n. 0715/2015-TCU-Secex-RJ, de 26/3/2015 ao responsável. O aviso de recebimento foi anexado aos autos, com data de 30/3/2015, conforme consta da peça 38. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o responsável, sem apresentar alegações de defesa nem recolher os débitos apurados, pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. Tanto na instrução preliminar (peça 7) como nas instruções de mérito (peças 22 e 31), confirmou-se somente a responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado Geraldo Rodrigues de Souza. Foram tomadas as providências sugeridas pelo Ministério Público e acatadas pelo Ministro Aroldo Cedraz (peças 25 e 26), bem como as providências sugeridas pelo Gabinete do Ministro Augusto Nardes (peça 36), ambas referentes à renovação da citação do responsável Geraldo Rodrigues de Souza, e o mesmo fora revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, reiteram-se, em seu inteiro teor, as considerações constantes das instruções de mérito (peças 22 e 31).

CONCLUSÃO

16. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, e solidariamente ao segurado Geraldo Rodrigues de Souza apenas quanto aos valores recebidos indevidamente por este, em decorrência de condenação deste em crime de estelionato, processo 9701140672, tramitado na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, ocorre por não haver dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (item 20 da instrução à peça 22); com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e com os princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

17. Diante da revelia dos responsabilizados, a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado Geraldo Rodrigues de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados: Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20); Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91); Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91); Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49); Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20); José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15); Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15); e Sérgio Gomes (CPF 055.961.307-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’ da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214 do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, solidariamente com o Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) no que diz respeito aos pagamentos efetuados a este último e individualmente nos demais débitos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20)

29/9/1997	1.359,24	D
8/10/1997	668,48	D
10/11/1997	668,48	D
8/12/1997	1.002,72	D
9/1/1998	668,48	D
10/2/1998	668,48	D
10/3/1998	668,48	D
8/4/1998	668,48	D
11/5/1998	668,48	D
8/6/1998	668,48	D
8/7/1998	700,63	D
10/8/1998	700,63	D
9/9/1998	700,63	D
8/10/1998	700,63	D
10/11/1998	700,63	D
8/12/1998	1.401,26	D
11/1/1999	700,63	D
8/2/1999	699,23	D
8/3/1999	699,23	D
12/4/1999	699,23	D
10/5/1999	699,23	D
29/10/1999	1.492,82	D
8/12/1999	1.468,35	D
10/1/2000	734,17	D
8/2/2000	734,17	D
10/3/2000	734,17	D
10/4/2000	734,17	D
9/5/2000	734,17	D

8/6/2000	734,17	D
10/7/2000	776,20	D
8/8/2000	776,20	D
11/9/2000	776,20	D
9/10/2000	776,20	D
9/11/2000	776,20	D
8/12/2000	1.552,41	D
9/1/2001	776,20	D
8/2/2001	776,32	D
8/3/2001	776,32	D
9/4/2001	776,95	D
9/5/2001	776,95	D
8/6/2001	776,95	D
9/7/2001	837,18	D
8/4/2002	2.511,54	D
9/5/2002	837,18	D
13/6/2002	837,18	D
8/7/2002	913,47	D
8/8/2002	913,47	D
9/9/2002	913,47	D
8/10/2002	913,47	D
8/11/2002	913,47	D

b.2) Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91, cujo nome completo anterior era Claudete de Negreiros Aguiar)

3/9/1997	2.516,35	D
3/10/1997	889,27	D
5/11/1997	889,27	D
3/12/1997	1.405,20	D
6/1/1998	892,08	D
4/2/1998	889,27	D
4/3/1998	889,27	D
3/4/1998	889,27	D
6/5/1998	889,27	D
3/6/1998	889,27	D
3/7/1998	932,03	D
5/8/1998	932,04	D
3/9/1998	932,04	D
5/10/1998	932,03	D
5/11/1998	932,03	D
3/12/1998	1.864,07	D
6/1/1999	932,03	D
3/2/1999	930,18	D
3/3/1999	930,18	D
7/4/1999	930,18	D
5/5/1999	930,18	D
4/6/1999	930,18	D



3/8/2000	1.032,50	D
5/9/2000	1.307,88	D
4/10/2000	1.032,50	D
6/11/2000	1.032,50	D
5/12/2000	2.065,01	D
9/1/2001	6.068,46	D
5/2/2001	1.033,46	D
5/3/2001	1.033,46	D
4/4/2001	1.034,27	D
4/5/2001	1.034,27	D
5/6/2001	1.034,27	D
4/7/2001	1.113,35	D
3/8/2001	1.113,35	D
5/9/2001	1.113,35	D
3/10/2001	1.113,35	D
6/11/2001	1.113,35	D
5/12/2001	2.215,66	D
4/1/2002	1.113,35	D
5/2/2002	1.113,35	D
5/3/2002	1.113,52	D
3/4/2002	1.112,73	D
6/5/2002	1.112,73	D
5/6/2002	1.112,73	D
3/7/2002	1.215,37	D
5/8/2002	1.215,37	D
4/9/2002	1.215,37	D
3/10/2002	1.215,37	D
5/11/2002	1.215,37	D
4/12/2002	2.423,71	D
6/1/2003	1.215,37	D
5/2/2003	1.215,37	D
7/3/2003	1.215,37	D
3/4/2003	1.215,37	D
6/5/2003	1.215,37	D
4/6/2003	1.215,37	D
3/7/2003	1.454,92	D
5/8/2003	1.454,92	D
3/9/2003	1.454,92	D
3/10/2003	1.454,12	D
5/11/2003	1.454,12	D
3/12/2003	2.902,03	D
6/1/2004	1.454,12	D
4/2/2004	1.454,12	D
3/3/2004	1.454,12	D
5/4/2004	1.454,12	D
5/5/2004	1.454,12	D
3/6/2004	1.519,96	D
5/7/2004	1.519,96	D
4/8/2004	1.519,96	D

3/9/2004	1.519,97	D
5/10/2004	1.520,13	D
4/11/2004	1.520,02	D
3/12/2004	3.040,03	D
5/1/2005	1.629,13	D
3/2/2005	1.629,52	D
3/3/2005	1.629,77	D
5/4/2005	1.629,97	D
4/5/2005	1.585,09	D
3/6/2005	1.683,86	D
5/7/2005	1.683,86	D
3/8/2005	1.683,86	D
5/9/2005	1.683,86	D
5/10/2005	1.683,86	D
4/11/2005	1.683,86	D
5/12/2005	3.337,60	D
4/1/2006	1.683,86	D
3/2/2006	1.683,86	D
3/3/2006	1.683,86	D
5/4/2006	1.683,98	D
4/5/2006	1.766,56	D
5/6/2006	1.766,56	D
5/7/2006	1.766,56	D
3/8/2006	1.766,56	D
5/9/2006	2.634,92	D
4/10/2006	1.766,88	D
6/11/2006	1.766,72	D
5/12/2006	2.635,24	D
4/1/2007	1.766,72	D
5/2/2007	1.766,75	D
5/3/2007	1.766,75	D
4/4/2007	1.766,75	D
4/5/2007	1.823,77	D
5/6/2007	1.824,03	D
4/7/2007	1.824,03	D
3/8/2007	1.824,03	D
5/9/2007	2.721,11	D

b.3) Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91)

10/7/1997	1.892,00	D
12/8/1997	631,81	D
10/9/1997	631,81	D
10/10/1997	631,81	D
12/11/1997	631,81	D
10/12/1997	1.105,67	D
13/1/1998	631,81	D
11/2/1998	631,81	D
11/3/1998	631,81	D



14/4/1998	631,81	D
13/5/1998	631,81	D
10/6/1998	631,81	D
10/7/1998	662,19	D
12/8/1998	662,19	D
11/9/1998	662,19	D
13/10/1998	662,19	D
12/11/1998	662,19	D
10/12/1998	1.324,38	D
13/1/1999	662,19	D
10/2/1999	660,87	D
10/3/1999	660,87	D
14/4/1999	660,87	D
13/5/1999	660,87	D
20/10/1999	1.017,69	D
11/11/1999	693,88	D
10/12/1999	1.387,77	D
12/1/2000	693,88	D
10/2/2000	693,88	D
14/3/2000	693,88	D
29/3/2000	1.087,07	D
11/5/2000	693,88	D
12/6/2000	693,88	D
12/7/2000	733,61	D
10/8/2000	733,61	D
13/9/2000	733,61	D
11/10/2000	733,61	D
13/11/2000	733,61	D
12/12/2000	1.467,22	D
11/1/2001	733,61	D
12/2/2001	734,20	D
12/3/2001	734,20	D
11/4/2001	734,79	D
11/5/2001	734,79	D
12/6/2001	734,79	D
11/7/2001	791,00	D
10/8/2001	791,00	D
13/9/2001	791,00	D
10/10/2001	791,00	D
13/11/2001	791,00	D
12/12/2001	1.575,98	D
11/1/2002	791,00	D
15/2/2002	791,00	D
12/3/2002	791,00	D
10/4/2002	791,00	D
13/5/2002	791,00	D
12/6/2002	791,00	D
10/7/2002	863,28	D
12/8/2002	863,28	D

11/9/2002	863,28	D
10/10/2002	863,28	D
12/11/2002	863,28	D
11/12/2002	1.721,54	D
13/1/2003	863,28	D
12/2/2003	863,28	D
14/3/2003	863,28	D
10/4/2003	863,28	D
13/5/2003	863,28	D
11/6/2003	863,28	D
10/7/2003	1.033,92	D
12/8/2003	1.033,92	D
10/9/2003	1.033,27	D
10/10/2003	1.033,92	D
12/11/2003	1.033,27	D
10/12/2003	2.063,54	D
13/1/2004	1.033,27	D
11/2/2004	1.033,27	D
10/3/2004	1.033,27	D
5/4/2004	1.033,27	D
5/5/2004	1.033,27	D
3/6/2004	1.080,06	D
5/7/2004	1.080,06	D
4/8/2004	1.080,06	D
3/9/2004	1.080,06	D
5/10/2004	1.080,09	D
4/11/2004	1.080,07	D
3/12/2004	2.159,30	D
5/1/2005	1.079,23	D
3/2/2005	1.079,23	D
3/3/2005	1.078,86	D
5/4/2005	1.078,86	D
4/5/2005	1.078,86	D
3/6/2005	1.147,49	D
5/7/2005	1.147,49	D
3/8/2005	1.147,49	D
5/9/2005	1.147,49	D

b.4) Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15)

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D
8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D



4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D
7/5/2001	847,21	D
6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D
4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D
14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D
7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D

8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

b.5) Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49)

13/8/1997	1.746,07	D
11/9/1997	728,24	D
13/10/1997	728,24	D
13/11/1997	728,24	D
11/12/1997	1.153,05	D
14/1/1998	728,24	D
12/2/1998	728,24	D
12/3/1998	728,24	D
15/4/1998	728,24	D
14/5/1998	728,24	D
12/6/1998	728,24	D
13/7/1998	763,26	D
13/8/1998	763,26	D
14/9/1998	763,26	D
14/10/1998	763,26	D
13/11/1998	763,26	D
11/12/1998	1.526,53	D
14/1/1999	763,26	D
11/2/1999	761,74	D
11/3/1999	761,74	D
15/4/1999	761,74	D
13/5/1999	761,74	D
14/6/1999	761,74	D
12/5/2000	799,80	D
26/6/2000	426,54	D
14/7/2000	2.490,34	D
14/9/2000	845,59	D
6/4/2004	1.191,72	D
15/4/2004	53.052,90	D
4/6/2004	1.244,95	D
6/7/2004	1.244,95	D
5/8/2004	1.244,95	D
6/9/2004	1.244,95	D
6/10/2004	1.245,12	D
5/11/2004	1.245,01	D
6/12/2004	2.488,01	D
6/1/2005	1.245,01	D

9/2/2005	1.245,22	D
4/3/2005	1.245,11	D

b.6) Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20)

23/9/1997	2.902,48	D
14/10/1997	958,19	D
14/11/1997	958,19	D
12/12/1997	1.514,14	D
15/1/1998	961,20	D
13/2/1998	958,19	D
13/3/1998	958,19	D
16/4/1998	958,19	D
15/5/1998	958,19	D
15/6/1998	958,19	D
14/7/1998	1.004,26	D
14/8/1998	1.004,29	D
15/9/1998	1.004,29	D
15/10/1998	1.004,26	D
16/11/1998	1.004,26	D
14/12/1998	2.008,53	D
15/1/1999	1.004,26	D
12/2/1999	1.002,29	D
12/3/1999	1.002,29	D
16/4/1999	1.002,29	D
14/5/1999	1.002,29	D
14/7/2000	1.112,61	D
15/8/2000	2.755,22	D
18/9/2000	1.112,61	D
16/10/2000	1.112,61	D
16/11/2000	1.112,61	D
14/12/2000	2.225,22	D
15/1/2001	1.112,61	D
14/2/2001	1.112,64	D
14/3/2001	1.112,64	D
16/4/2001	1.113,51	D
15/5/2001	1.113,51	D
15/6/2001	1.113,51	D
13/7/2001	1.199,53	D
14/8/2001	1.199,53	D
17/9/2001	1.199,53	D
15/10/2001	1.199,53	D
19/11/2001	1.199,53	D
14/12/2001	2.394,06	D
15/1/2002	1.199,53	D
18/2/2002	1.199,53	D
14/3/2002	1.199,71	D
12/4/2002	1.198,92	D
15/5/2002	1.198,92	D



14/6/2002	1.198,92	D
12/7/2002	1.309,76	D
14/8/2002	1.309,76	D
13/9/2002	1.309,76	D
14/10/2002	12.562,74	D
14/11/2002	1.309,76	D
13/12/2002	2.611,50	D
15/1/2003	1.309,04	D
14/2/2003	1.309,04	D
17/3/2003	1.309,04	D
14/4/2003	1.309,04	D
15/5/2003	1.309,04	D
13/6/2003	1.309,04	D
14/7/2003	1.566,92	D
14/8/2003	1.566,92	D
12/9/2003	1.566,92	D
14/10/2003	1.566,92	D
14/11/2003	1.566,92	D
12/12/2003	3.133,33	D
15/1/2004	1.566,92	D
13/2/2004	1.566,92	D
12/3/2004	1.566,92	D
7/4/2004	1.566,92	D
7/5/2004	1.566,92	D
7/6/2004	1.637,87	D
7/7/2004	1.637,87	D
6/8/2004	1.637,87	D
8/9/2004	1.637,87	D
7/10/2004	1.638,04	D
8/11/2004	1.637,93	D
7/12/2004	3.275,86	D
7/1/2005	1.637,93	D
9/2/2005	1.637,94	D
7/3/2005	1.637,93	D
7/4/2005	1.637,93	D
6/5/2005	1.637,93	D
7/6/2005	1.741,98	D
7/7/2005	1.741,98	D
5/8/2005	1.741,98	D
8/9/2005	1.741,98	D
7/10/2005	1.741,98	D
8/11/2005	1.741,98	D
7/12/2005	3.483,96	D
6/1/2006	1.741,98	D
7/2/2006	1.741,98	D
7/3/2006	1.741,98	D
7/4/2006	1.742,14	D
8/5/2006	1.829,09	D
7/6/2006	1.829,09	D

7/7/2006	1.829,09	D
7/8/2006	1.829,09	D
8/9/2006	2.743,80	D
6/10/2006	1.829,43	D
8/11/2006	1.829,26	D
7/12/2006	2.744,15	D
8/1/2007	1.829,26	D
7/2/2007	1.829,30	D
7/3/2007	1.829,30	D
9/4/2007	1.829,30	D
8/5/2007	1.889,34	D
8/6/2007	1.889,63	D
6/7/2007	1.889,63	D
7/8/2007	1.889,63	D
10/9/2007	2.834,61	D

b.7) José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15)

22/7/1997	2.187,94	D
8/8/1997	859,49	D
9/9/1997	859,49	D
8/10/1997	859,49	D
10/11/1997	859,49	D
8/12/1997	1.501,11	D
9/1/1998	862,49	D
9/2/1998	859,49	D
9/3/1998	859,49	D
8/4/1998	859,49	D
11/5/1998	859,49	D
8/6/1998	859,49	D
8/7/1998	900,83	D
10/8/1998	900,83	D
9/9/1998	900,83	D
8/10/1998	900,83	D
10/11/1998	900,83	D
8/12/1998	1.801,66	D
11/1/1999	900,83	D
8/2/1999	899,03	D
8/3/1999	899,03	D
12/4/1999	899,03	D
10/5/1999	899,03	D
9/6/1999	899,03	D
8/7/1999	944,05	D
9/5/2000	7.871,31	D
8/6/2000	943,94	D
10/7/2000	997,98	D
8/8/2000	997,98	D
11/9/2000	997,98	D
9/10/2000	997,98	D



9/11/2000	997,98	D
8/12/2000	1.995,96	D
9/1/2001	997,98	D
8/2/2001	997,98	D
8/3/2001	997,98	D
9/4/2001	998,78	D
9/5/2001	998,78	D
8/6/2001	998,78	D
9/7/2001	1.075,28	D
8/8/2001	1.075,28	D
11/9/2001	1.075,28	D
8/10/2001	1.075,28	D
9/11/2001	1.075,28	D
10/12/2001	2.150,57	D
9/1/2002	1.075,28	D
8/2/2002	1.075,28	D
8/3/2002	1.075,28	D
8/4/2002	1.075,28	D
9/5/2002	1.075,28	D
10/6/2002	1.075,28	D
8/7/2002	1.174,21	D
8/8/2002	1.174,21	D
9/9/2002	1.174,21	D
8/10/2002	1.174,21	D
8/11/2002	1.174,21	D
9/12/2002	2.348,42	D
9/1/2003	1.174,21	D
10/2/2003	1.174,21	D
11/3/2003	1.174,21	D
8/4/2003	1.174,21	D
9/5/2003	1.174,21	D
9/6/2003	1.174,21	D
8/7/2003	1.405,64	D
8/8/2003	1.405,64	D
8/9/2003	1.405,64	D
8/10/2003	1.405,64	D
10/11/2003	1.405,64	D
8/12/2003	2.811,28	D
9/1/2004	1.405,64	D
9/2/2004	1.405,64	D
8/3/2004	1.405,64	D
1/4/2004	1.405,64	D
3/5/2004	1.405,64	D
1/6/2004	1.469,31	D
1/7/2004	1.469,31	D
2/8/2004	1.469,31	D
1/9/2004	1.469,31	D
1/10/2004	1.565,20	D
1/11/2004	1.516,34	D

1/12/2004	3.034,27	D
3/1/2005	1.577,94	D
1/2/2005	1.580,10	D
1/3/2005	1.580,52	D
1/4/2005	1.580,83	D
2/5/2005	1.581,33	D
1/6/2005	1.676,77	D
1/7/2005	1.677,23	D
1/8/2005	1.677,08	D
1/9/2005	1.676,98	D
3/10/2005	1.676,84	D
1/11/2005	1.676,85	D

b.8) Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15)

18/9/1997	2.053,94	D
13/10/1997	670,75	D
13/11/1997	670,75	D
11/12/1997	1.062,01	D
14/1/1998	670,75	D
12/2/1998	670,75	D
12/3/1998	670,75	D
15/4/1998	670,75	D
14/5/1998	670,75	D
12/6/1998	670,75	D
13/7/1998	703,00	D
13/8/1998	703,00	D
14/9/1998	703,00	D
14/10/1998	703,00	D
13/11/1998	703,00	D
11/12/1998	1.406,01	D
14/1/1999	703,00	D
11/2/1999	701,60	D
11/3/1999	701,60	D
15/4/1999	701,60	D
12/12/2002	33.868,53	D
16/1/2003	916,48	D
13/2/2003	916,48	D
18/3/2003	916,48	D
11/4/2003	916,48	D
14/5/2003	916,48	D
12/6/2003	916,48	D
11/7/2003	1.097,37	D
13/8/2003	1.097,37	D
11/9/2003	1.097,37	D
13/10/2003	1.097,37	D
13/11/2003	1.097,37	D
11/12/2003	2.192,75	D
14/1/2004	1.097,37	D

12/2/2004	1.097,37	D
11/3/2004	1.097,37	D
6/4/2004	1.097,37	D
6/5/2004	1.097,37	D
4/6/2004	1.146,95	D
6/7/2004	1.146,95	D
5/8/2004	1.146,95	D
6/9/2004	1.146,95	D
6/10/2004	1.147,15	D
5/11/2004	1.147,35	D
6/12/2004	2.288,69	D
6/1/2005	1.147,35	D
4/2/2005	1.147,35	D
4/3/2005	1.147,35	D
6/4/2005	1.147,35	D
5/5/2005	1.147,35	D

b.9) Sergio Gomes (CPF 055.961.307-53)

29/9/1997	2.230,88	D
14/10/1997	728,53	D
14/11/1997	728,53	D
12/12/1997	1.153,51	D
16/1/1998	728,53	D
13/2/1998	728,53	D
13/3/1998	728,53	D
16/4/1998	728,53	D
15/5/1998	728,53	D
15/6/1998	728,53	D
14/7/1998	763,57	D
14/8/1998	763,57	D
15/9/1998	763,57	D
15/10/1998	763,57	D
16/11/1998	763,57	D
14/12/1998	1.527,15	D
15/1/1999	763,57	D
12/2/1999	762,05	D
12/3/1999	762,05	D
16/4/1999	762,05	D
14/5/1999	762,05	D
15/6/1999	762,05	D
14/12/1999	666,83	D
14/12/1999	1.600,42	D
14/1/2000	800,21	D
14/2/2000	800,21	D
16/3/2000	800,21	D
14/4/2000	800,21	D
15/5/2000	800,21	D
14/6/2000	800,21	D



14/7/2000	846,01	D
14/8/2000	846,01	D
15/9/2000	846,01	D
16/10/2000	846,01	D
16/11/2000	846,01	D
14/12/2000	1.692,03	D
15/1/2001	846,01	D
14/2/2001	846,53	D
14/3/2001	846,53	D
16/4/2001	847,21	D
15/5/2001	847,21	D
15/6/2001	847,21	D
13/7/2001	911,66	D
14/8/2001	911,66	D
17/9/2001	911,66	D
15/10/2001	911,66	D
16/11/2001	911,66	D
14/12/2001	1.820,32	D
15/1/2002	911,66	D
18/2/2002	911,66	D
14/3/2002	912,05	D
12/4/2002	912,46	D
15/5/2002	912,46	D
14/6/2002	912,46	D
12/7/2002	995,78	D
14/8/2002	995,78	D
13/9/2002	995,78	D
14/10/2002	995,78	D
14/11/2002	995,78	D
13/12/2002	1.985,54	D
15/1/2003	995,78	D
14/2/2003	995,78	D
18/3/2003	995,78	D
14/4/2003	995,78	D
15/5/2003	995,78	D
13/6/2003	995,78	D
14/7/2003	1.191,81	D
14/8/2003	1.191,81	D
12/9/2003	1.191,81	D
14/10/2003	1.191,53	D
14/11/2003	1.191,53	D
12/12/2003	2.379,50	D
15/1/2004	1.191,53	D
13/2/2004	1.191,53	D
12/3/2004	1.191,53	D
7/4/2004	1.191,53	D
7/5/2004	1.191,53	D
7/6/2004	1.245,47	D
7/7/2004	1.245,47	D

6/8/2004	1.245,47	D
8/9/2004	1.245,47	D
7/10/2004	1.245,64	D
8/11/2004	1.245,53	D
7/12/2004	2.491,07	D
7/1/2005	1.245,53	D
9/2/2005	1.245,54	D
7/3/2005	1.245,53	D
7/4/2005	1.245,53	D
6/5/2005	1.245,53	D
7/6/2005	1.324,64	D
7/7/2005	1.324,64	D
5/8/2005	1.324,64	D
8/9/2005	1.324,64	D
7/10/2005	1.324,64	D
8/11/2005	1.324,64	D
7/12/2005	2.649,28	D
6/1/2006	1.324,64	D
7/2/2006	1.324,64	D
7/3/2006	1.324,64	D
7/4/2006	1.324,80	D
8/5/2006	1.390,89	D
7/6/2006	1.390,89	D
7/7/2006	1.390,89	D
7/8/2006	1.390,89	D

c) aplicar à ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’ da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), e condená-lo, solidariamente com a ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de ter sido beneficiado pela concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D



8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D
4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D
7/5/2001	847,21	D
6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D
4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D
14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D

7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D
8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

e) aplicar ao Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar aos responsáveis: ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), segurado beneficiado, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que proposta de decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/Dilog, em 26/5/2015.

Lisie Alves da C. Campanaro
AUFC – Mat. 9626-1



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)		1) Habilitou e concedeu indevidamente benefícios previdenciários a segurados, tendo infringido o artigo 116, incisos I, III e IX e o artigo 117, incisos IX e XV, ambos da Lei 8.112/90.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecesse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Obtenção irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15)		1) Recebeu valores indevidamente e foi condenado por crime de estelionato, processo 9701140672, tramitado na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do TRF 2ª Região, cujo Acórdão transitou em julgado em 18/3/2005.	A conduta do responsável consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido ocasionou dano ao erário, conforme apurado nesta TCE.	Considerado culpado no âmbito da Justiça Criminal, com Acórdão transitado em julgado.